



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 3ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810387

Processo nº **0071570-48.2019.8.17.2001**

AUTOR: JARBAS WILLIAMS DE LIRA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

Vistos e examinados.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro Dpvat ajuizada JARBAS WILLIAMS DE LIMA SILVA em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados.

Alega o autor que foi vítima de acidente de trânsito no dia 11.06.2019, sofrendo lesões graves em seu membro inferior direito, pugnando pelo complemento da indenização prevista no art. 3º, alínea b, da Lei 6.194/74, no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

De início, defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos da Lei 1.060/50.

A partir de 15/12/2008, data em que passou a viger a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve, em caso de invalidez permanente parcial, observar a respectiva proporcionalidade da incapacidade, nos termos da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

Assim, a solução da lide, regra geral, depende de laudo técnico em que se anote a extensão e o grau de incapacidade do acidentado, enquadrando-a na Tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. A atividade corriqueira em processos que exigem indenização securitária DPVAT mostram que, enquanto não há perícia, não há a possibilidade de acordo, o que esvazia a pretensão da legislação em reunir as partes para composição antes da contestação.

Diante disso, **citem-se as partes promovidas**, conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC/2015), ofertar resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 334, CPC/2015). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A fim de sanar qualquer dúvida, o termo inicial do prazo para contestação será a data de juntada do A.R. positivo aos autos



Decorrido o prazo para contestação, com ou sem resposta, de tudo certificando a Diretoria Cível, inclusive acerca da tempestividade da resposta, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis, havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade a apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ao final, conclusos.

Recife, 05 de novembro de 2019.

Valéria Maria Santos Máximo

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: VALERIA MARIA SANTOS MAXIMO - 06/11/2019 08:07:23
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110508523862400000052563562>
Número do documento: 19110508523862400000052563562

Num. 53417534 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 3ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0071570-48.2019.8.17.2001
AUTOR: JARBAS WILLIAMS DE LIRA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 3ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 53417534, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Vistos e examinados. Cuida-se de ação de cobrança de seguro Dpvat ajuizada JARBAS WILLIAMS DE LIMA SILVA em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados. Alega o autor que foi vítima de acidente de trânsito no dia 11.06.2019, sofrendo lesões graves em seu membro inferior direito, pugnando pelo complemento da indenização prevista no art. 3º, alínea b, da Lei 6.194/74, no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos). De início, defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos da Lei 1.060/50. A partir de 15/12/2008, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve, em caso de invalidez permanente parcial, observar a respectiva proporcionalidade da incapacidade, nos termos da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. Assim, a solução da lide, regra geral, depende de laudo técnico em que se anote a extensão e o grau de incapacidade do acidentado, enquadrando-a na Tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. A atividade corriqueira em processos que exigem indenização securitária DPVAT mostram que, enquanto não há pericia, não há a possibilidade de acordo, o que esvazia a pretensão da legislação em reunir as partes para composição antes da contestação. Diante disso, citem-se as partes promovidas, conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC/2015), ofertar resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 334, CPC/2015). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A fim de sanar qualquer dúvida, o termo inicial do prazo para contestação será a data de juntada do A.R. positivo aos autos. Decorrido o prazo para contestação, com ou sem resposta, de tudo certificando a Diretoria Cível, inclusive acerca da tempestividade da resposta, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis, havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade a apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Ao final, conclusos. Recife, 05 de novembro de 2019. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito "

RECIFE, 17 de janeiro de 2020.

DENISE TORRES FREITAS FARACHE
Diretoria Cível do 1º Grau

